



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 003/2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário

APROVADO

Emas-PB, 22 10 5 2010

José L. Silva
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE AS
REQUISIÇÕES DE PEQUENOS
VALORES - RPV E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Art. 1.º - As requisições de pequenos valores (RPV) do Município de Emas, passam a ser adequadas ao § 4º do art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Art. 2.º - Em virtude da programação financeira e orçamentária, o Juiz ou Tribunal que determinar o pagamento por RPV, concederá o prazo de 60 (sessenta) para cumprimento dos débitos compreendidos como de pequeno valor.

Art. 3.º - Fica fixado em R\$ 3.416,54(três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), o valor do RPV - Requisitório de Pequeno valor para pagamento de precatórios judiciais, em observância ao estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 062/2009.

§ parágrafo único – O valor afixado pelo caput deste artigo, será automaticamente atualizado na mesma data e no mesmo índice estabelecido pela União, correspondente ao valor do maior benefício do RGPS – Regime Geral da Previdência Social.

Não obstante, é preciso ressaltar que a mudança é necessária, diploma constitucional não se discute, se cumpre, assim, e por se tratar de um comando normativo imposto a todos, a lei deverá ser alterada.

Outrossim, ressalta-se que, não havendo a modificação da presente lei, o Município sofrerá penalidades legais e financeiras, sendo que os valores serão adequados em 30 salários mínimos, conforme comando determinado pela EC n.º 62/2009.

“ Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

(...)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.”

Nesse passo, não resta outra alternativa senão a modificação legal dos valores pagos em RPV's, e pelo que já foi exposto, solicito a apreciação da matéria ora enviada para ao final determinar nova redação, modificando os valores a serem pagos em RPV's.

Na oportunidade, renovo protesto de apreço e distinta consideração.

Emas, 06 de maio de 2010.

Atenciosamente,



Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro

Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Gabinete da Prefeita

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Senhores Membros do Legislativo Municipal,

Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, o incluso Projeto de Lei onde procura este Executivo a necessária autorização legislativa para regulamentar as RPV's – Requisições de Pequenos Valores, diante das novas regras do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009). Tal alteração é de suma importância, eis que a lei atual, a partir da Emenda Constitucional n.º 62, passou a ser considerada inconstitucional, senão vejamos a determinação constitucional:

“§ 4.º Para os fins do disposto no § 3.º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.

Conforme se extrai, pelo atual diploma legal municipal, as obrigações de pequenos valores estão pautados em 05(cinco) salários mínimos e pela lei nova o Município de Emas deverá ser onerado, eis que o valor mínimo a ser estabelecido é superior ao valor atual, em dias atual no valor de **R\$ 3.418,15 (três mil quatrocentos e dezoito reais e quinze centavos)**, isso em atendimento a recomendação da EC n.º 062/2009.

Art. 4.º - Para atender à execução desta Lei, serão utilizados recursos, de cada unidade administrativa-orçamentária correspondente, previsto em legislação orçamentária e financeira.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as estabelecidas pela Lei n.º 231/2002.

GABINETE DA PREFEITA
EMAS, 26 DE ABRIL DE 2010.



Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro
Prefeita Constitucional